



AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, ESTADO DO MINAS GEAIS.

PREGÃO PRESENCIAL n.º. 083/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º. 331/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na gestão de licenciamento e uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e manutenção, conforme as especificações constantes neste Termo de Referência.

SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ MF nº 07.876.589/0001-35, sediada na Alameda Grajaú, 219 – conjunto 30A, 30B, 31A e 31D – Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Alphaville - Barueri - SP - CEP: 06454-050, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta Administração, que declarou como vencedora, a empresa **SIGERON SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA** o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de licitação deflagrada sob a modalidade de Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de licença de uso de software de sistema para a modernização da administração tributária municipal, após a etapa de lances, a licitante **SIGERON SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA**, restou mais bem classificada, momento em que foi convidada a realizar a prova de conceito – POC.

A vencedora provisória realizou a apresentação da POC aos dias 23 de janeiro de 2024, dentro do horário estabelecido, na presença da comissão avaliadora designada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, tendo sido declarada o atendimento da solução apresentada pela empresa **SIGERON SOLUCOES PUBLICAS LTDA** aos requisitos obrigatórios delineados no Edital de Licitação, o que não condiz com a realidade dos fatos.

É o breve relato!



II. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Salienta-se que, de acordo com o subitem 4 do Apenso I _ especificações Técnicas dos Softwares, “DA FORMA DE AVALIAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS ITENS OBRIGATÓRIOS”, constante do Edital de Licitação, a licitante declarada vencedora provisória, convocada para demonstração, deveria apresentar os seguintes índices de aprovação, vejamos:

A demonstração será realizada para a Comissão Avaliadora Licitatória, que será composta por profissionais da área de tecnologia da informação, com equipamento próprio da empresa proponente, podendo perdurar por no máximo 4 (quatro) horas. **Considerando que o software deverá atender no mínimo 90% (noventa) por cento dos requisitos, não conseguindo atingir este percentual mínimo dos itens, acarretará a desclassificação imediata da empresa no processo licitatório. (Grifo Nosso)**

Ou seja, a licitante, deveria apresentar um **TOTAL DE 90% DAS FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS REFERENTES AO ROL DE FUNCIONALIDADES APRESENTADOS NO EDITAL, o que não ocorreu de fato.**

É salutar rememorar que tanto a administração quanto o particular estão plenamente vinculados ao edital, por força do artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Sabe-se que a administração pública está subordinada e vinculada ao que reza a legislação, não podendo, de forma alguma reger-se de outra forma, neste sentido, o edital é a lei maior da licitação, **IMPEDINDO-SE À ADMINISTRAÇÃO, AFASTAR-SE DO QUE NELE ESTÁ CONTIDO, TRATA-SE DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

No entanto, verificou-se que a apresentação da empresa não seguiu ao que era solicitado de forma específica nos itens, havendo-se navegações por várias telas e funcionalidades que, na maioria das vezes, não possuíam relação alguma com o item obrigatório, e principalmente, a licitante optou por emular as funcionalidades das soluções, **APRESENTANDO UM SISTEMA CLIENTE-SERVIDOR INSTALADO EM UM SERVIDOR,** o que não condiz com a arquitetura web especificada.

Vejamos o que reza a minuta de edital, especialmente no Apenso I, nos “REQUISITOS MÍNIMOS”:



1 - REQUISITOS MÍNIMOS

1.1 – Deverá trabalhar na arquitetura “Web base” ser acessado através da Internet, utilizando como interface Web “browser” (navegador) como o Mozilla Firefox, Google Chrome e Opera, entre outros, instalado em “PC desktop”, “notebook”, “tablet”, “smartphones”, ou qualquer equipamento móvel que venha a existir, utilizando “SSL” (protocolo de segurança que criptografa todos os dados trafegados entre o computador do usuário e o da solução a ser utilizada) através da internet, com o objetivo de acesso as informações de forma segura, seja por parte dos contribuintes ou da Administração executados em ambiente multiusuário, em arquitetura cliente-servidor; (Grifo Nosso)

Somente neste aspecto, cai por terra toda a apresentação da empresa SIGERON SOLUCOES PUBLICAS LTDA, evidenciando que ela não possui a expertise necessária para fornecer a ferramenta de software solicitada pela municipalidade e, sua aceitação nas condições em que se apresenta coloca em risco a usabilidade do software no âmbito municipal e, principalmente, afronta os princípios que regem a administração pública.

Durante a apresentação seguiram diversos outros pontos de não atendimentos aqui elencados, que desabonam a empresa SIGERON SOLUCOES PUBLICAS LTDA e compromete a decisão tomada pela nobre comissão avaliadora.

Preliminarmente, é imprescindível acrescentar que a Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Um dos princípios acima citado, o Princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis.

Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei., já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”, no mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:



Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Desta forma, como amplamente sabido, o Edital é a Lei maior da licitação e assim, como no princípio da legalidade, a administração está estritamente vinculada ao Edital por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que ele vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993.

Ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Podemos concluir, portanto, que, o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Neste sentido, **MANTER A HABILITAÇÃO DE UMA EMPRESA QUE AFRONTA DIRETAMENTE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OU SEJA, O EDITAL DE LICITAÇÃO, É IR DE FRENTE AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E CONSEQUENTEMENTE AFRONTA A PRÓPRIA LEGALIDADE DO CERTAME.**

Destarte, reunimos diversas afrontas cometidas pela empresa SIGERON SOLUCOES PUBLICAS LTDA que demonstram cabalmente que esta não atingiu ao requisito mínimo de 90% de aderência ao edital, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	ATENDEU ?
	1 - REQUISITOS MÍNIMOS	
1	1.1 – Deverá trabalhar na arquitetura “Web base” ser acessado através da Internet, utilizando como interface Web “browser” (navegador) como o Mozilla Firefox, Google Chrome e Opera, entre outros, instalado em “PC desktop”, “notebook”, “tablet”, “smartphones”, ou qualquer equipamento móvel que venha a existir, utilizando “SSL” (protocolo de segurança que criptografa todos os dados trafegados entre o computador do usuário e o da solução a ser utilizada) através da internet, com o objetivo de acesso as informações de forma segura, seja por parte dos contribuintes ou da Administração executados em ambiente multiusuário, em arquitetura cliente-servidor;	N



	<p><i>É evidente que o licitante apresentou a ferramenta de forma não conforme aos requisitos estabelecidos na prova de conceito. O item 1.1 claramente demanda que a solução trabalhe na arquitetura "Web base", acessível diretamente através de navegadores como Mozilla Firefox, Google Chrome e Opera, sem a utilização de emuladores. No entanto, o licitante optou por emular a funcionalidade da ferramenta, apresentando um sistema cliente-servidor instalado em um servidor, o que não condiz com a arquitetura web especificada.</i></p> <p><i>Essa abordagem contradiz claramente as diretrizes da prova de conceito, comprometendo a validade da apresentação em relação aos requisitos mínimos estipulados. A utilização de emuladores, neste caso, não apenas desconsidera a arquitetura web requerida, mas também levanta questionamentos sobre a transparência e aderência do licitante às normas e exigências da licitação.</i></p>	
2	<p>1.2 - O software não deve exigir a instalação de nenhum CD, programa executável ou necessitar de download de nenhum software, se preocupar com atualizações, tampouco instalar "clientes" para acesso a qualquer servidor, seja local ou remoto.</p>	N
	<p><i>Durante a apresentação da ferramenta, o licitante optou por emular o software na web, o que normalmente requer a instalação de um plugin. Essa omissão é preocupante, pois não apenas desrespeita diretamente o requisito 1.2, mas também levanta dúvidas sobre a conformidade da solução às diretrizes estabelecidas para garantir a facilidade de uso, segurança e atualizações eficientes do software.</i></p>	
3	<p>1.3 - Todo software de gestão deverá estar desenvolvido em linguagem de última geração para uso em plataforma 100% internet (web).</p>	N
	<p><i>Fica evidente que a solução apresentada pelo licitante, desenvolvida em linguagem cliente-servidor para emulação na web, não está em conformidade com essa diretriz específica.</i></p> <p><i>A abordagem de emulação, ao invés de adotar uma plataforma 100% web, contradiz claramente o requisito, uma vez que a escolha de emular implica que o sistema não é nativamente desenvolvido para operar na internet sem a necessidade de emulação.</i></p>	
5	<p>1.5 - Todo o software de gestão, módulos e base de dados, deverão ser hospedados em "Data Center", próprio ou de terceiros devendo ainda, operar nas unidades da Prefeitura e estações de trabalho do tipo Desktop do contratante, deverá ainda disponibilizar infraestrutura profissional necessária para prover ambiente de acesso ao software e de informações de dados seguros das transações realizadas pelo software e de informações de dados seguros das transações realizadas pelo sistema no trabalho diário executado pela contratante no regime 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias por semana.</p>	N
	<p><i>A falta de acesso ao painel de qualquer data center durante a apresentação, bem como a ausência de documentação comprobatória, representa uma lacuna significativa. O simples relato verbal do licitante sobre a hospedagem na Oracle, sem evidências concretas, não atende à necessidade de garantir a transparência e a segurança do ambiente de hospedagem do software.</i></p>	
6	<p>1.6 - Todo software de gestão deverá rodar nas estações de trabalho da contratante sob os sistemas operacionais disponíveis no mercado sendo os principais Windows, IOS ou Linux</p>	N
	<p><i>Durante a demonstração, foi apenas evidenciado o acesso no sistema operacional Windows, não sendo devidamente comprovado o funcionamento nas plataformas IOS e Linux. Essa omissão é crítica, pois compromete a</i></p>	



	<i>verificação da capacidade do software em se adequar e operar eficientemente em diferentes sistemas operacionais, como especificado no requisito.</i>	
7	1.7 - Conter nos relatórios a possibilidade de impressão de logotipos e brasão; <i>Durante a demonstração, não foi devidamente evidenciada a capacidade do software em imprimir logotipos e brasão nos relatórios. Essa omissão é relevante, pois a inclusão desses elementos gráficos é fundamental para a personalização e identidade visual nos documentos gerados pelo sistema.</i>	N
10	1.10 - Do acesso dos demais usuários: Com a finalidade de garantir que os contribuintes acessem de forma segura o conteúdo das informações por elas declaradas o sistema pretendido deverá possuir no mínimo os seguintes mecanismos de acesso: Acesso através de certificado digital; ou com código de usuário; ou com nº de inscrição no CNPJ; ou com Nº de inscrição no Estado e com senha individual e do "captcha" digital, de acordo com o perfil de cada módulo. <i>Durante a demonstração, não foi permitido o acesso através de certificado digital, conforme solicitado no requisito. Essa não conformidade é significativa, uma vez que o certificado digital é um meio seguro e reconhecido para autenticação de usuários em ambientes online.</i>	N
6 - MÓDULO DE GERÊNCIA ELETRÔNICA DO VALOR ADICIONADO FISCAL - ESPECIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS E FORMA DE DEMONSTRAÇÃO		
12	Quanto à verificação correta dos valores declarados pelos contribuintes ao Estado, o sistema pretendido pela Administração deverá possuir módulo que possibilite a Gerência Eletrônica do Valor Adicionado Fiscal e Declaração para Apuração dos índices de Participação dos Municípios na Arrecadação do imposto estadual, com controle automatizado de processos, via internet. O módulo de Gerência Eletrônica do Valor Adicionado Fiscal para acompanhamento mensal das principais empresas sediadas no município, em especial quanto à verificação correta dos valores declarados pelos contribuintes ao Estado, deverá, obrigatoriamente, possibilitar o levantamento socioeconômico das empresas sediadas no município com fornecimento de relatórios setoriais para fins do Plano Diretor e Econômico, assessorar a Administração no sentido de informar quais empresas poderão melhorar a seu desempenho econômica no Município, devendo, obrigatoriamente, contemplar as seguintes funcionalidades:	N
13	a) Estar disponível em plataforma Windows, em ambiente WEB, sua operacionalização deverá se dar totalmente via Internet, para acesso pelas empresas para remessa de dados e para acesso da Administração;	N
	<i>É evidente que o licitante apresentou a ferramenta de forma não conforme aos requisitos estabelecidos na prova de conceito. O item claramente demanda que a solução trabalhe na arquitetura "Web", acessível diretamente através de navegadores como Mozilla Firefox, Google Chrome e Opera, sem a utilização de emuladores. No entanto, o licitante optou por emular a funcionalidade da ferramenta, apresentando um sistema cliente-servidor instalado em um servidor, o que não condiz com a arquitetura web especificada.</i> <i>Essa abordagem contradiz claramente as diretrizes da prova de conceito, comprometendo a validade da apresentação em relação aos requisitos mínimos estipulados. A utilização de emuladores, neste caso, não apenas desconsidera a arquitetura web requerida, mas também levanta questionamentos sobre a transparência e aderência do licitante às normas e exigências da licitação.</i>	



14	b) Manter registro de acesso e utilização dos usuários da Administração, emitindo relatórios de acesso, identificando o usuário, o horário do acesso, recursos acessados e IP do computador de quem acessa;	N
	<i>Durante a demonstração, não foi adequadamente apresentada a informação referente aos recursos acessados nos relatórios de logs. Essa omissão é crítica, pois a ausência dessa informação compromete a capacidade de monitorar e auditar efetivamente as atividades dos usuários, prejudicando a transparência e a rastreabilidade das operações realizadas no sistema.</i>	
	6.1 - MÓDULO DE GERÊNCIA ELETRÔNICA DO VALOR ADICIONADO FISCAL	
	6.2 - FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS DO MÓDULO DE GERÊNCIA ELETRÔNICA DO VALOR ADICIONADO FISCAL, FORMA DE DEMONSTRAÇÃO E VERIFICAÇÃO	
	6.2.1 - REMESSA DE DADOS (CONTRIBUINTE)	
	6.2.2 - REMESSA DE DADOS (CONTRIBUINTE RPA)	
22	c) Sair do sistema e acessar novamente e consultar o certificado de transmissão gerado na letra "e" deste item, informando: Inscrição estadual, CNPJ e número de certificado, data de emissão e assinatura do responsável pelo recebimento no setor de tributos, para comprovar o registro histórico das ações efetuadas, além disso, deverá permitir a consulta de todos os certificados emitidos, sem necessidade de informar dados, utilizando apenas o registro do IP do usuário que os emitiu.	N
	<i>Durante a demonstração, não foi devidamente evidenciada a consulta de certificados por IP, conforme mencionado no requisito. Essa não conformidade é significativa, pois a consulta de certificados por IP é fundamental para garantir a rastreabilidade e autenticidade do histórico das ações efetuadas no sistema.</i>	
	6.2.3 - RECEPÇÃO DOS DADOS (CONTRIBUINTE SIMPLES NACIONAL)	
24	a) Via certificação digital, no acesso da prefeitura ao sítio da Receita Federal, mecanismo de leitura dos arquivos disponibilizados mensalmente pela receita federal do Brasil (PGDAS);	N
	<i>Durante a demonstração, o licitante não apresentou uma solução adequada para o processamento dos arquivos PGDAS, que são de grande tamanho, aproximadamente 1GB em média. A não comprovação desse mecanismo é significativa, pois processar arquivos dessa magnitude via web pode demandar um tempo excessivo, comprometendo a eficiência do sistema.</i>	
	6.2.4 MENU VAF GERAL	
	6.2.4.1 MODO DE DEMONSTRAÇÃO: CONFIGURAÇÕES (CONSULTAS E RELATÓRIOS)	
31	d) Permitir que ao analisar o relatório do SPED EFD ICMS/IPI, havendo irregularidades na empresa, que a mesma possa ser notificada através da própria tela do relatório, sem a necessidade de sair do mesmo e ir para a função de notificação, e após emitida a notificação, mostrar informação que a empresa está notificada, assim possamos continuar na tela do relatório analisando outras empresas e notificando quando necessário;	N
	<i>Durante a demonstração, não foi evidenciada a funcionalidade de crítica de irregularidades nos relatórios SPED EFD ICMS/IPI. Essa não conformidade é crítica, pois a ausência dessa funcionalidade compromete a capacidade do sistema em identificar e notificar irregularidades de forma eficiente e integrada ao processo de análise.</i>	
	6.2.4.2 ANÁLISE DO VALOR ADICIONADO	
43	Todos os relatórios deverão ser demonstrados e personalizável com os dados e brasão do município.	N



	<i>Durante a demonstração, não foi evidenciada a funcionalidade de personalização do relatório, incluindo a inserção dos dados e brasão do município. Essa não conformidade é relevante, pois a personalização dos relatórios é fundamental para garantir a adequação visual e informativa das informações geradas pelo sistema às necessidades específicas do município.</i>	
	6.2.4.3 CADASTRO FISCAL	
	6.2.4.4 RECURSOS DE NOTIFICAÇÕES	
	6.2.4.5 RECURSO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO POR CONTRIBUINTE OU CONTADOR	
	7. DECLARAÇÃO ELETRONICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DES-IF)	
	7.1. CADASTRO E DECLARAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;	
64	b) O sistema pretendido deverá possibilitar o cadastro de novos contribuintes (Instituições Financeiras) informando: CNPJ, Razão Social, Inscrição Municipal, endereço completo, telefone, e-mail, CNAEs, data de início de atividades, data de início de controle pela ferramenta, data final de atividade (para as empresas encerradas ou que possa vir a encerrar as atividades), campo de observações diversas e os itens de serviço a serem liberados de acordo com a legislação vigente. Cadastrar ao menos 2 (duas) instituições financeiras com dados fictícios para verificação.	N
	<i>Durante a demonstração, foi observado que o sistema não permite o cadastro direto de novas instituições financeiras com todos os campos obrigatórios, conforme estipulado na alínea "b". Pelo contrário, é necessário realizar o cadastro do banco no Cadastro Geral de Contribuintes primeiro e, em seguida, acessar o cadastro no sistema DES-IF para realizar a alteração e inclusão dos campos obrigatórios.</i> <i>Essa não conformidade é relevante, pois o processo de cadastro deve ser direto e intuitivo, conforme especificado na prova de conceito. A necessidade de realizar etapas adicionais compromete a eficiência e a praticidade do sistema para o usuário.</i>	
	<i>Considerando o requisito relacionado à Gerência Eletrônica do Valor Adicionado Fiscal (VAF) e Declaração para Apuração dos Índices de Participação dos Municípios na arrecadação do imposto estadual, é evidente que o sistema apresentado não atende completamente a essa exigência.</i> <i>Durante a demonstração, foi observado que o sistema do VAF é estruturado especificamente para o Estado de São Paulo, não contemplando a opção de importação de arquivos de retorno e dados de empresas ativas encaminhados pela Administração Fazendária do Estado de Minas Gerais. Essa não conformidade é significativa, pois demonstra uma limitação do sistema em se adaptar e atender aos requisitos específicos de outros estados, comprometendo a sua aplicabilidade em diferentes contextos regionais.</i>	

COM A MÁXIMA VÊNIA DE COSTUME, AGIU COM INCORREÇÃO A DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE CONSIDEROU APTA UMA EMPRESA QUE APRESENTOU APENAS 79,17% DO DOS ITENS, DEIXANDO DE APRESENTAR MAIS DE 20% DOS ITENS REQUERIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.



Outro erro gravíssimo, além dos inúmeros já destacados na planilha acima, foi a **falta de acesso ao painel de qualquer data center durante a apresentação**, bem como a **ausência de documentação comprobatória**, representa uma lacuna significativa.

Como salientado anteriormente, um simples relato verbal do licitante sobre a hospedagem na empresa Oracle, sem evidências concretas, não tem o condão de serem consideradas verdades, requerendo prova do mesmo, o que sequer fora discutido pela nobre comissão, ou seja, **NÃO HÁ COMO GARANTIR A SEGURANÇA DO AMBIENTE DE HOSPEDAGEM DO SOFTWARE.**

Neste diapasão, **HABILITAR E CONTRATAR TAL EMPRESA ENSEJARÁ EM GRAVÍSSIMO DANO AO ERÁRIO** e cabal afronta à legalidade do certame, colocando em risco todo certame.

Em continuidade, o entendimento aqui emanado, é compartilhado, inclusive pelo poder judiciário, nas diversas instâncias ao longo do país, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022) **(Grifo Nosso)**

Também:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - **Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia.** II - **Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame.** (TJ-MA - MS: 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de



Julgamento: 01/08/2014, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2014) (**Grifo Nosso**)

No mesmo sentido, foi o decidido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que considerou correta, na fase de prova de conceito, a desclassificação de licitante, por infringir o edital de licitação, a qual a administração se acha vinculada, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. **DESCCLASSIFICAÇÃO NA POC - PROVA DE CONCEITO DO SOFTWARE GERENCIADOR DO PONTO ELETRÔNICO.** PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. INFRAÇÃO AO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. 1. O FATO DE A DENUNCIANTE TER OFERECIDO O MELHOR PREÇO NA FASE DE LANCES E O OBJETO DO CERTAME TER SIDO TRANSFERIDO PARA OUTRA EMPRESA NÃO CARACTERIZAM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO POR SI SÓ. TAL PREJUÍZO NÃO OCORRE, UMA VEZ QUE O VALOR FINAL DO CONTRATO É MENOR DO QUE O OFERECIDO PELA DENUNCIANTE. 3. **APESAR DE O EDITAL DEFINIR AS CONDIÇÕES DE REPROVAÇÃO DE FORMA TAXATIVA, DISPONDO SOBRE AS POSSIBILIDADES DE O LICITANTE SER DESCCLASSIFICADO DO CERTAME, ELE DEVE SER OBSERVADO EM CONJUNTO COM OS OUTROS ITENS DO MESMO EDITAL, QUE VEDAM AÇÕES ESPECÍFICAS, UMA VEZ QUE TAIS AÇÕES VEDADAS FORAM REALIZADAS PELA DENUNCIANTE EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO EDITAL, CONFIGURANDO SITUAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA, ESTANDO CORRETA, PORTANTO, A DECISÃO DE DESCCLASSIFICAÇÃO.** (TCE-MG - DEN: 951956, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 22/06/2017, Data de Publicação: 13/07/2017). (**Grifo Nosso**)

E, ainda:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO EDITAL. DESCCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. I. **Considerando que a impetrante descumpriu exigência estabelecida no edital, consubstanciou-se clara inobservância a diversos princípios, como a isonomia, legalidade e, sobretudo, ao da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a desclassificação do impetrante no Pregão Eletrônico.** II. Quanto ao direito da impetrante de apresentar as razões de seu recurso administrativo, tal ilegalidade já foi devidamente corrigida em razão da determinação contida na decisão liminar. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00160869820124013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/01/2014).

Portanto, **uma vez que a licitante desatendeu às exigências editalícias, considerando os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, bem assim da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, não resta alternativa que não o emprego da autotutela administrativa, e, por consequência, a revisão da decisão recorrida,** expurgando-se do processo licitatório, a licitante **SIGERON SOLUCOES PUBLICAS LTDA**, na conformidade do apresentado no presente recurso, que evidenciam a não demonstração das funcionalidades mínimas exigidas, impondo-se verdadeiro risco de futura execução contratual à administração, na remota hipótese de manutenção da decisão atacada.



Destacamos aqui que o prosseguimento do certame da forma em que se encontra, incorre em prejuízo a administração e conseqüentemente em penalização daquele que der causa, as infrações cometidas durante a apresentação da Prova de Conceito - POC, com a aceitação de itens sem a devida comprovação ou pela permissão de emulação da funcionalidade da ferramenta, apresentando um sistema cliente-servidor instalado em um servidor, como cediço, não condiz com a arquitetura web especificada e por si só já deveria ter sido desclassificada neste aspecto a vencedora.

O artigo 305 do Decreto de Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, assim dispõe:

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Rememora-se que, como regra, o servidor que atua de forma irregular, dando causa à prática de um ato viciado, poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária à ordem jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal, nos termos do artigo 82 e seguintes da Lei 8.666/93.

Essa autonomia, em relação à tomada de decisão de cada servidor, possui grande importância face à responsabilidade solidária pelos atos praticados pela comissão.

É o que se verifica no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido

O que se observa no presente caso é que, mesmo não atendendo ao Edital, a comissão avaliadora insistiu na aprovação da empresa **SIGERON SOLUCOES PUBLICAS LTDA** **QUE ATENDEU APENAS 79,17% DOS ITENS**, dando causa ao iminente dano aos cofres da Prefeitura Municipal de Alfenas/MG, fazendo crer na possibilidade de um **direcionamento ao licitante**.

Importante frisar que os crimes em licitações, ainda que na modalidade tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, a punição por meio de processos próprios, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo em sua tomada de decisão



Por fim, denota-se que o não atendimento ao objeto do presente recurso, ensejará em gravíssimos danos à municipalidade e ao erário, uma vez que a licitante declarada vencedora, **NÃO ATENDE AO EDITAL**, devendo serem tomadas as medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade do agente que der causa, devendo, portanto, sanear as irregularidades do presente certame, desclassificando a empresa **SIGERON SOLUCOES PUBLICAS LTDA** nos termos da Lei.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, apontada a flagrante afronta ao Edital, Lei maior da licitação, bem como, pela iminência de grave dano ao erário, requer-se digne Vossa Senhoria em:

- a) **Acolher as razões recursais, anulando-se a decisão recorrida, desclassificando-se a Licitante SIGERON SOLUCOES PUBLICAS LTDA**, face as inconsistências apontadas em sua apresentação das funcionalidades, que não atendem integralmente ao solicitado pelo termo de referência, **tornando-se sem efeitos os atos posteriores, inclusive a declaração de habilitação e vencedor do certame**, sob pena de buscar-se as esferas administrativas superiores e judiciais, pela afronta à legalidade;
- b) Convocar a licitante sucessora (melhor proposta válida) para a realização de demonstração de seus sistemas, conforme o termo de referência.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Barueri, 06 de fevereiro de 2024.

SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 07.876.589/0001-35

Eliane Aparecida Fernandes Neri

RG: 32.082.125-0 SSP/SP

CPF: 219.400.508-04

07.876.589/0001-35

SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA

Al. Grajaú, 219- Conj. 30A 30B 31A e 31D
Centro Industrial e Empresarial Alphaville
Cep: 06454 - 050 - BARUERI - SP